



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

## LEI 1.179/2021

“Dispõe sobre a Criação do Programa Primeiro Emprego e Emprego para a Mulher, e dá outras Providências.”

A Prefeita Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssima Senhora **GEROLINA DA SILVA ALVES**, em pleno exercício de seu cargo, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sancionou a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito do Município de Água Clara, o Programa Primeiro Emprego e Emprego Para Mulheres, fomentando a inserção de jovens e mulheres no mercado de trabalho, capacitando-os e incorporando-os na atividade laboral.

**Art. 2º** - O Poder Executivo Municipal poderá criar políticas públicas para incentivar através de benefícios as Pessoas Jurídicas de Direito Privado a aderirem ao programa de lei, as quais acrescentarão em seu quadro de empregados os iniciantes no mercado de trabalho e as mulheres.

**Art. 3º** - As empresas que diretamente forem beneficiadas por qualquer benefício ou isenção fiscal no âmbito do Município de Água Clara deverão reservar vagas de trabalho ao primeiro emprego ou para as mulheres, nos seguintes moldes:

**§1º** Empresas com até 50 (cinquenta) funcionários será destinado o percentual mínimo de 10% (dez por cento) para o primeiro emprego;

**§2º** Empresas com mais de 50 (cinquenta) funcionários e menos de 100 (cem) funcionários será destinado o percentual mínimo de 7,5% (sete e meio por cento) para o primeiro emprego;

**§3º** Empresa com mais de 100 (cem) funcionários será destinado o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) ao primeiro emprego;

**§4º** Independente do número de funcionários, empresas que detenham o percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) do seu quadro de funcionários destinado às mulheres.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Gabinete da Prefeita*

*Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.*

---

**I** - A concessão de benefício para as empresas que atendam ao §4º do art. 3º e também alguns dos §1º, §2º e §3º do mesmo artigo, poderão ser cumulativas;

**II** - Caso a aplicação do percentual de que trata os §1º, §2º, §3º e §4º do art. 3º, resulte em número fracionado este deverá ser elevado ao próximo número inteiro subsequente;

**III** - A porcentagem de jovens que trata os §1º, §2º, §3º do art. 3º, e a porcentagem de mulheres de que trata o §4º do mesmo artigo, devem ser garantida pelo período mínimo de 3 (três) anos, contados a partir da data do início da concessão do benefício;

**IV** - Ao candidato, na condição de estudante, que vier a preencher qualquer vaga destinada ao primeiro emprego, será assegurado pela empresa contratante o direito de cumprir seu turno laboral contratualizado, sendo vedado a sua transferência para outro turno que venha a prejudicar a sua atividade escolar.

**Art. 4º** - Para efeito desta lei, compreende-se por primeiro emprego aquele destinado a todas as pessoas que não tenham qualquer experiência profissional comprovada em carteira de trabalho.

**Art. 5º** - Para se inscrever no Programa, o candidato deverá ter idade mínima de 16 anos, devendo apresentar no ato da inscrição:

**I** - Currículo, Carteira de identidade. CPF, Título de Eleitor. Carteira de Trabalho e Previdência Social e comprovante de residência;

**II** - Caso esteja cursando qualquer tipo de ensino, seja ele fundamental, médio, superior ou educação técnica, apresentar declaração de matrícula atualizada.

**Art. 6º** - O Poder Executivo regulamentará as inscrições e o funcionamento do banco de empregos por meio de decreto.

**§1º** A listagem do banco de empregos será semanalmente publicada no Diário Oficial do Município de Água Clara – MS;

**§2º** O encaminhamento dos candidatos aos empregadores deverá obedecer a ordem cronológica de inscrições;

**§3º** É vedada a contratação, no âmbito do Programa de candidatos que sejam parentes até o terceiro grau dos empregadores, sócios ou dirigentes das empresas contratantes.

h



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Gabinete da Prefeita*

*Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.*

---

**Art. 7º** A pessoa jurídica de direito privado que tiver interesse em aderir ao programa de que trata essa Lei, deverá se manifestar através de requerimento encaminhado a Secretária Municipal De Desenvolvimento Econômico e Sustentável.

**§1º** O requerimento de que trata o caput desse artigo deverá constar além da qualificação da empresa, o seu interesse em aderir o programa, e a porcentagem atual de mulheres em seu quadro de funcionários.

**I** – O requerimento de que trata o §1º desse artigo, deverá estar acompanhado da RAIS (relação anual de informações sociais) do ano calendário anterior ao ano de exercício;

**§2º** Para as empresas constituídas durante o ano corrente, as informações do numero de funcionários, serão fornecidas através de descrição no próprio requerimento.

**Art. 8º** - As relações de emprego beneficiadas com os incentivos desta lei devem estar regulares perante a legislação trabalhista e previdenciária, cabendo ao empregador todos os ônus legais, inclusive os encargos sociais.

**Art. 9º** - Se houver rescisão do contrato de trabalho de funcionário que fora contratado mediante o programa de que trata esta Lei, o empregador manterá o posto de trabalho substituindo em até 30 (trinta) dias, o candidato dispensado por outro também inscrito, obedecendo à ordem cronológica.

**Art. 10º** - A pessoa jurídica de direito privado participante do programa de que trata essa Lei, deverá no mês de Maio de cada ano, encaminhar a Secretária Municipal De Desenvolvimento Econômico e Sustentável, a RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) e declaração informando o número atualizado de mulheres que compõem o quadro de funcionário.

**§1º** O não cumprimento do caput desse artigo, implicará no encerramento dos benefícios concedidos;

**§2º** Ocorrendo prorrogação de prazo no envio da RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) por parte do Ministério da Economia, será também prorrogado de igual forma, o prazo de que trata o caput desse artigo.

**Art. 11** - Em caso de alteração no numero de funcionários que venha a afetar a porcentagem destinada ao programa:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*Gabinete da Prefeita*

*Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.*

---

**§1º** Se a alteração resultar em aumento de vagas destinadas ao programa, a empresa é obrigada a informar por escrito a Secretária Municipal De Desenvolvimento Econômico e Sustentável em um prazo de 30 dias;

**I** – O não cumprimento ao §1º desse artigo, implicará no encerramento dos benefícios concedidos.

**§2º** Se a alteração resultar em diminuição de vagas destinadas ao programa, é facultado a empresa informar a Secretaria Municipal De Desenvolvimento Econômico e Sustentável.

**Art. 12** Se a qualquer momento ficar detectado irregularidades nas informações fornecidas pela empresa, os benefícios concedidos serão encerrados, sem prejuízo as penalidades previstas nas legislações vigentes.

**Art. 13** - Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal, Estado do Mato Grosso do Sul, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.

  
**GEROLINA DA SILVA ALVES**  
Prefeita Municipal



Município de Água Clara

# Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.  
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº. 138/2021

ÁGUA CLARA – MS, SEXTA-FEIRA, 25 DE JUNHO DE 2021.

ANO I

## LEI 1.179/2021

*"Dispõe sobre a Criação do Programa Primeiro Emprego e Emprego para a Mulher, e dá outras Providências."*

A Prefeita Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssima Senhora GEROLINA DA SILVA ALVES, em pleno exercício de seu cargo, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sancionou a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Água Clara, o Programa Primeiro Emprego e Emprego Para Mulheres, fomentando a inserção de jovens e mulheres no mercado de trabalho, capacitando-os e incorporando-os na atividade laboral.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal poderá criar políticas públicas para incentivar através de benefícios as Pessoas Jurídicas de Direito Privado a aderirem ao programa de lei, as quais acrescentarão em seu quadro de empregados os iniciantes no mercado de trabalho e as mulheres.

Art. 3º - As empresas que diretamente forem beneficiadas por qualquer benefício ou isenção fiscal no âmbito do Município de Água Clara deverão reservar vagas de trabalho ao primeiro emprego ou para as mulheres, nos seguintes moldes:

§1º Empresas com até 50 (cinquenta) funcionários será destinado o percentual mínimo de 10% (dez por cento) para o primeiro emprego;

§2º Empresas com mais de 50 (cinquenta) funcionários e menos de 100 (cem) funcionários será destinado o percentual mínimo de 7,5% (sete e meio por cento) para o primeiro emprego;

§3º Empresa com mais de 100 (cem) funcionários será destinado o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) ao primeiro emprego;

§4º Independente do número de funcionários, empresas que detenham o percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) do seu quadro de funcionários destinado às mulheres.

I - A concessão de benefício para as empresas que atendam ao §4º do art. 3º e também alguns dos §1º, §2º e §3º do mesmo artigo, poderão ser cumulativas;

II - Caso a aplicação do percentual de que trata os §1º, §2º, §3º e §4º do art. 3º, resulte em número fracionado este deverá ser elevado ao próximo número inteiro subsequente;

III - A porcentagem de jovens que trata os §1º, §2º, §3º do art. 3º, e a porcentagem de mulheres de que trata o §4º do mesmo artigo, devem ser garantida pelo período mínimo de 3 (três) anos, contados a partir da data do início da concessão do benefício;

IV - Ao candidato, na condição de estudante, que vier a preencher qualquer vaga destinada ao primeiro emprego, será assegurado pela empresa contratante o direito de cumprir seu turno laboral contratualizado, sendo vedado a sua transferência para outro turno que venha a prejudicar a sua atividade escolar.

Art. 4º - Para efeito desta lei, compreende-se por primeiro emprego aquele destinado a todas as pessoas que não tenham qualquer experiência profissional comprovada em carteira de trabalho.

Art. 5º - Para se inscrever no Programa, o candidato deverá ter idade mínima de 16 anos, devendo apresentar no ato da inscrição:

I - Currículo, Carteira de identidade, CPF, Título de Eleitor, Carteira de Trabalho e Previdência Social e comprovante de residência;

II - Caso esteja cursando qualquer tipo de ensino, seja ele fundamental, médio, superior ou educação técnica, apresentar declaração de matrícula atualizada.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará as inscrições e o funcionamento do banco de empregos por meio de decreto.

§1º A listagem do banco de empregos será semanalmente publicada no Diário Oficial do Município de Água Clara – MS;

§2º O encaminhamento dos candidatos aos empregadores deverá obedecer a ordem cronológica de inscrições;

§3º É vedada a contratação, no âmbito do Programa de candidatos que sejam parentes até o terceiro grau dos empregadores, sócios ou dirigentes das empresas contratantes.

Art. 7º A pessoa jurídica de direito privado que tiver interesse em aderir ao programa de que trata essa Lei, deverá se manifestar através de requerimento encaminhado a Secretária Municipal De Desenvolvimento Econômico e Sustentável.

§1º O requerimento de que trata o caput desse artigo deverá constar além da qualificação da empresa, o seu interesse em aderir o programa, e a porcentagem atual de mulheres em seu quadro de funcionários.

I - O requerimento de que trata o §1º desse artigo, deverá estar acompanhado da RAIS (relação anual de informações sociais) do ano calendário anterior ao ano de exercício;

§2º Para as empresas constituídas durante o ano corrente, as informações do número de funcionários, serão fornecidas através de descrição no próprio requerimento.

Art. 8º - As relações de emprego beneficiadas com os incentivos desta lei devem estar regulares perante a legislação trabalhista e previdenciária, cabendo ao empregador todos os ônus legais, inclusive os encargos sociais.

Art. 9º - Se houver rescisão do contrato de trabalho de funcionário que fora contratado mediante o programa de que trata esta Lei, o empregador manterá o posto de trabalho substituindo em até 30 (trinta) dias, o candidato dispensado por outro também inscrito, obedecendo à ordem cronológica.

Art. 10º - A pessoa jurídica de direito privado participante do programa de que trata essa Lei, deverá no mês de Maio de cada ano, encaminhar a Secretária Municipal De Desenvolvimento Econômico e Sustentável, a RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) e declaração informando o número atualizado de mulheres que compõem o quadro de funcionário.

§1º O não cumprimento do caput desse artigo, implicará no encerramento dos benefícios concedidos;

§2º Ocorrendo prorrogação de prazo no envio da RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) por parte do Ministério da Economia, será também prorrogado de igual forma, o prazo de que trata o caput desse artigo.



Município de Água Clara

# Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.  
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº. 138/2021

ÁGUA CLARA – MS, SEXTA-FEIRA, 25 DE JUNHO DE 2021.

ANO I

Art. 11 - Em caso de alteração no número de funcionários que venha a afetar a porcentagem destinada ao programa:

§1º Se a alteração resultar em aumento de vagas destinadas ao programa, a empresa é obrigada a informar por escrito a Secretária Municipal De Desenvolvimento Econômico e Sustentável em um prazo de 30 dias;

I - O não cumprimento ao §1º desse artigo, implicará no encerramento dos benefícios concedidos.

§2º Se a alteração resultar em diminuição de vagas destinadas ao programa, é facultado a empresa informar a Secretaria Municipal De Desenvolvimento Econômico e Sustentável.

Art. 12 Se a qualquer momento ficar detectado irregularidades nas informações fornecidas pela empresa, os benefícios concedidos serão encerrados, sem prejuízo as penalidades previstas nas legislações vigentes.

Art. 13 - Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal, Estado do Mato Grosso do Sul, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.

GEROLINA DA SILVA ALVES  
Prefeita Municipal

## DECRETO GAB/PGM Nº 69/2021, DE 25 DE JUNHO DE 2021.

*"Dispõe sobre o toque de recolher, estabelece as restrições como medidas de prevenção para evitar a proliferação do coronavírus, e dá outras providências."*

A Prefeita Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e especialmente,

CONSIDERANDO a metodologia de avaliação situacional da saúde nos Municípios, por intermédio da classificação por cores de bandeiras, no âmbito do PROSEGUIR, constante do Anexo da Deliberação nº 1, de 2 de julho de 2020, e suas alterações;

CONSIDERANDO a classificação de risco atual do Município de Água Clara com a bandeira na cor cinza, estabelecida no âmbito do Programa de Saúde e Segurança da Economia - PROSEGUIR;

DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecido o Toque de Recolher em todo o Município de Água Clara das 20h00 até às 05h00 à população em geral, ficando vedada a circulação de pessoas, durante este período, salvo em razão de trabalho ou emergência médica.

Art. 2º - Fica proibido aglomerações nas ruas e calçadas.

Art. 3º - Fica proibido qualquer tipo de festa e eventos com aglomerações.

Art. 4º - É obrigatório o uso de máscaras em via pública e para ingressar em todos os estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único: Os estabelecimentos comerciais são obrigados a disponibilizar álcool em gel 70% para os clientes, usuários e funcionários, respeitada a lotação do local em 50% da capacidade e distanciamento de 1,5 metros.

Art. 5º - Para as atividades de supermercados, mercados e minimercados o funcionamento está autorizado

nos seguintes horários:

a) De segunda a Domingo, até às 20 horas;

Parágrafo primeiro: Os estabelecimentos deverão disponibilizar 01 funcionário/fiscal para organização do distanciamento necessário nas filas dos caixas e nas filas externas do estabelecimento, durante todo o período de funcionamento, bem como permitir o acesso de apenas 01 (um) membro por família.

Art. 6º - Para as atividades religiosas, o funcionamento está autorizado nos seguintes horários:

a) De segunda a Domingo, até às 20 horas;

Parágrafo único: - Para as atividades religiosas, a limitação de fieis deverá ser de 30% (trinta por cento) de sua capacidade.

Art. 7º - Para as atividades de tabacarias, conveniências, lanchonetes, pizzarias, bares e distribuidoras de bebidas o funcionamento está autorizado nos seguintes horários:

a) De segunda a Domingo, até às 20 horas;

Parágrafo único: Nas tabacarias será proibido o consumo de narguilé no local, sem prejuízo dos serviços de delivery.

Art. 8º - Os estabelecimentos comerciais que, devido a sua natureza, provocam aglomeração de pessoas (bancos, casa lotérica e supermercados) deverão disponibilizar 01 funcionário/fiscal para organização do distanciamento necessário nas filas de caixas eletrônicos e nas filas externas do estabelecimento, durante todo o período de funcionamento, bem como permitir o acesso de apenas 01 (um) membro por família.

Art. 9º - Após os dias e horários, todas as atividades poderão funcionar nos serviços de delivery até as 00h00.

Art. 10 - Fica proibida a aglomeração de banhistas nos córregos e rios do município de Água Clara/MS, durante o período de vigência deste Decreto, como medida para evitar aglomeração de pessoas e disseminação do vírus.

Art. 11 - Sem prejuízo das sanções de natureza cível ou criminal cabíveis, aos infratores deste Decreto e do Decreto Estadual nº 15.644, serão impostas as penalidades constantes no art. 249 do Código Sanitário Municipal:

I - Pessoa Física:

a) Multa de R\$ 324,80.

II - Pessoa Jurídica:

b) Multa de R\$ 8.136,24 a R\$ 32.480,00.

c) Interdição temporária.

Parágrafo único: Nos casos de reincidência os valores acima serão aplicados em dobro, e em caso de embaraço ou impedimento da ação fiscal, em triplo.

Art. 12 - O presente Decreto será considerado advertência pública a todos os municípios de Água Clara/MS.

Art. 13 - Este Decreto entrará em vigor na data de 25/06/2021, com validade até 07/07/2021.

Gabinete da Prefeita Municipal, Estado do Mato Grosso do Sul, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.

GEROLINA DA SILVA ALVES  
Prefeita Municipal

**EXTRATO DO CONTRATO Nº.: 133/2021. Processo Administrativo nº.: 053/2021. Pregão Presencial nº.: 011/2021.** Partes: Prefeitura Municipal de Água Clara/MS